



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065000-84.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDINALDO EMIDIO HOLANDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4.091

APELAÇÃO Nº 1065000-84.2024.8.26.0002

APELANTE: Edinaldo Emídio Holanda (justiça Gratuita)

APELADA: Banco Votorantim S/A

COMARCA: São Paulo – F. R. Santo Amaro

JUIZ(A): Mariah Calixto Sampaio Marchetti

PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Inocorrência. Razões recursais impugnam especificamente a sentença, sendo viável a oferta de contrarrazões. Preliminar rejeitada.

CONTRATO BANCÁRIO. Financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Apelação do consumidor. CDC aplicável à relação com a contratante. Insurgência contra a cobrança das tarifas avaliação de bem, de cadastro e registro do contrato. Reexame das tarifas bancárias com a observância de acórdãos do Col. STJ no julgamento de recursos especiais repetitivos. Tarifa de avaliação de bem. Serviço efetivamente prestado. Tarifa de Cadastro. Alegação de abusividade no valor cobrado. Inocorrência. Aplicação do enunciado da Súmula 566 do C. STJ. Valor compatível com o praticado no mercado. Ausência de cobrança abusiva. Cobrança no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira. Ausência de abusividade. Seguro. Liberdade de contratação comprovada (tema 972 do STJ. Falta de prova de prejuízo pela contratação de empresa do mesmo grupo econômico do banco apelado. Venda casada não caracterizada. Suposta abusividade da capitalização dos juros – Prática autorizada para instituições financeiras – Constitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/2001 (ADI 2316) – Previsão expressa de taxa anual de juros superior ao duodécuplo da taxa mensal (súm. 541 do STJ) – Cobrança de capitalização válida. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Edinaldo Emídio Holanda em face da sentença que julgou a ação revisional ajuizada em face de Banco Votorantim S/A.

A parte autora celebrou financiamento de veículo, garantido por alienação fiduciária, com a instituição financeira ré e ajuizou esta ação buscando o reconhecimento da abusividade da cobrança das tarifas de registro e avaliação do bem, bem como a venda casada do seguro prestamista. Ainda, se insurge contra a capitalização de juros e pede a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Na sentença (fls.433/440) o feito foi julgado improcedente, condenando a parte autora nos encargos da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, observada a suspensão decorrente da gratuidade da justiça.

Em suas razões (fls. 450/547), a parte autora reitera os argumentos iniciais e requer o provimento do recurso para: (i) sejam declarados abusiva a cobrança das tarifas de cadastro; avaliação de bem e do seguro prestamista (ii) seja afastada a capitalização dos juros. Requer a reforma da sentença e a procedência da ação.

Recurso tempestivo.

Parte apelante dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 71)

Contrarrazões às fls. 461/474. A parte apelada suscita ofensa ao princípio da dialeticidade.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 20 de março de 2025.

É O RELATÓRIO

Não se vislumbra hipótese de inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, visto que das razões recursais apura-se que houve suficiente impugnação específica da r. sentença, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

Passo a análise do mérito.

O recurso não merece provimento.

De início, cumpre salientar que é aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, legislação protetiva daquele que se apresenta como parte hipossuficiente na relação jurídica, o princípio do “*pacta sunt servanda*” deve ser moderado, o que se justifica na medida em que não se pode presumir o exercício pleno da autonomia da vontade nas relações de consumo.

Isso porque, “*em uma época como a atual, em que os contratos paritários cedem lugar aos contratos de adesão, o pacta sunt servanda ganhou um matiz mais discreto, temperado por mecanismos jurídicos de regulação do equilíbrio contratual*” (cf. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Júnior, *Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil*, vol. IV, tomo I, 2007, Saraiva, 3ª ed., p. 39).

Por isso, “a jurisprudência do STJ se posiciona firme no sentido que a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é permitida, mormente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual, devendo ser mitigada a força exorbitante que se atribuía ao princípio do *pacta sunt servanda*” ([AgRg no Ag 1383974/SC](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. em 13/12/2011.).

A despeito da possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, a ser deferida no caso concreto, a critério do julgador, conforme previsto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, anote-se que compete à parte autora comprovar a verossimilhança de suas alegações.

Nesse sentido, dispõe o inciso V do artigo 6º do referido diploma, que o consumidor tem direito à revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Contudo, a análise deve ser feita de forma particular, observando-se as peculiaridades do caso concreto, de forma a não violar o princípio *pacta sunt servanda*.

Salvo casos de inversão, não basta apenas a parte alegar o prejuízo ou abusividade do contrato. Ao contrário, deve trazer provas concretas que atendam ao ônus processual insculpido no inciso I do art. 373 do mesmo *Codex*. Alegações despidas de respaldo probatório não têm o condão de constituir o direito e suscitar a outorga da concessão jurisdicional almejada

Feito esse necessário preâmbulo, quanto a tarifa de avaliação de bem, no julgamento do Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia nº 1.578.553/SP, datado de 6.12.2018, o STJ consolidou as seguintes teses para os fins do art. 1.040 do CPC:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de

ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

([REsp 1578553/SP](#), Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. em 28/11/2018, g. n.)

In casu, a avaliação do bem foi devidamente comprovada em fls. 319/323 valor cobrado (R\$245,00 fl. 320) não é abusivo, abusividade na cobrança não configurada.

Quanto à tarifa de cadastro, cite-se a dicção da Súmula 566 do STJ a respeito do tema:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Referida Súmula considera legal a referida tarifa,

cobrada no início da relação contratual entre a consumidora e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008, desde que o valor não seja abusivo.

Na hipótese dos autos, a parte apelante não provou ter relacionamento anterior com o banco apelado, nem cotejou o valor cobrado concretamente com a cifra de outros contratos celebrados em condições parecidas às suas, concluindo-se pela regularidade da cobrança da tarifa, e o valor cobrado de R\$ 839,00 (fls. 320) não se verifica onerosidade excessiva no valor cobrado.

No que se refere ao seguro prestamista. Na venda casada, o fornecedor condiciona a venda de um bem à de outro bem. A prática proporciona vantagem excessiva ao fornecedor, que pode impingir ao consumidor cativo a compra de produtos e serviços indesejados, por preço acima do mercado.

A proibição da venda casada (art. 39, inc. I, do CDC), portanto, visa a proteger tanto a liberdade do consumidor de contratar ou não certo serviço, como a liberdade de optar entre diferentes fornecedores. Daí a fixação da seguinte tese pelo STJ acerca do assunto: “2 - *Nos contratos bancários em geral, a consumidora não pode ser compelida a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*” (tema 972 do STJ).

Na situação sob exame, o apelante teve oportunidade de optar pela contratação do seguro, como se depreende do campo “B-6 – Seguro”, preenchido com “Sim”, constante do instrumento do financiamento (fls. 320), bem como do instrumento especialmente dedicado ao seguro (fls. 313/315). Assim, a liberdade de contratação foi respeitada.

Além disso, o consumidor não demonstrou que o seguro contratado seja de qualidade inferior ou preço superior ao praticado por concorrentes no mercado, deixando de provar que a contratação de seguro da

empresa indicada pelo banco tenha lhe ocasionado prejuízo. Sem prova de dano tampouco nesse aspecto, conclui-se pela validade do contrato. No mesmo sentido diversos julgados, exemplificados no seguinte excerto de ementa:

“(…) APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. (...) Seguro. Ausência de abusividade da cobrança. Contratação realizada em apartado. Contrato de financiamento no qual foi sinalizada a opção 'sim' para a contratação do seguro prestamista. Segurado que não comprovou ter solicitado o cancelamento do seguro. Não comprovada a obrigatoriedade da contratação. Aplicável ao caso o entendimento repetitivo tema 972. (...)”. (Ap. 1047146-66.2023.8.26.0114; Rel.: Inah de Lemos e Silva Machado; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V; d. j.: 20/10/2024, g. n.)

Quanto a ilegalidade na capitalização dos juros.

Na espécie, o contrato regido sob a égide da Lei n. 10.931/04, da Lei 9.514/1997e da MP 1963-17/00, reeditada sob nº 2.170-36/01, está entre aqueles que podem prever capitalização mensal de juros, expressamente autorizada no art. 28, § 1º, inciso I, da Lei 10.931/2004, contanto que pactuada e com periodicidade estipulada.

Outrossim, em recente julgamento da ADI 2.316, pelo Pretório Excelso, foi reconhecida a constitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Em seu voto, o I. ministro Nunes Marques salienta:

“A nova regra autoriza expressamente a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não em

qualquer contrato, mas naqueles celebrados pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Entendo desmerecida a pecha de inconstitucional atribuída à norma impugnada por suposto desrespeito à vedação do art. 4º do Decreto n. 22.626/1993, que não tem status constitucional, tampouco, por consequência, parametricidade a ser invocada em ação reveladora de controle abstrato. A discussão a respeito da constitucionalidade da norma impugnada já ocorreu no âmbito desta Suprema Corte por ocasião do exame do RE 592.377, dentro da sistemática da repercussão geral. As razões de decidir agora expostas em nada divergem daquele julgamento” (21/06/2024).

Nestes termos, foi consolidado o seguinte entendimento pelo STJ, no julgamento do REsp 973.827/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, ainda na vigência do CPC/73:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO PROVISÓRIA 2.170-36/2001. 22.626/1933 MEDIDA COMISSÃO PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. DE 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao

início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:- “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” – “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (Resp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, Dje 24/09/2012).

Destarte, nos contratos bancários a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual somente é válida para as avenças celebradas após a entrada em vigor da MP 1.963-17/00, reeditada sob nº 2.170-36/01, mediante comprovação de que sua cobrança tenha sido expressamente pactuada.

Sobre esta questão, cumpre destacar o conteúdo da Súmula do STJ nº 541, que dispõe que “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança

da taxa efetiva anual contratada”, bem como a Súmula nº 539: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contrato celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

Consoante estabelece o parágrafo primeiro, inciso I, do artigo 28 da Lei 10.931/2004, *“Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação”.*

No caso sob análise, o instrumento contratual (fls. 317) previu expressamente tanto a taxa de juros mensal quanto a taxa de juros anual, concluindo-se que o consumidor foi adequadamente informado da capitalização praticada, que deve ser considerada válida.

Neste contexto, não verificada nenhuma abusividade no contrato entabulado entre as partes, de rigor a manutenção da sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Em razão do desenvolvimento de fase recursal, os honorários sucumbenciais devem majorados para R\$ 1.500,00. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto o apelante for beneficiado pela gratuidade judiciária, concedida a fls. 71.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator